

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Vício - Garantia

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	5
3ª Turma Recursal	18

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012896-65.2013.820.0106

RECORRENTE: ATACADAO VIEIRA ELETROMOVEIS

ADVOGADO: DANIELLE SOUSA VIEIRA DINIZ

RECORRIDO: JANAILDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VICIO DE PRODUTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPRA DE PRODUTO. ARMÁRIO. VÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010069-37.2013.820.0153

RECORRENTE: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA

ADVOGADO: ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA

RECORRIDO: MARIA ASCENDINA CUNHA

ADVOGADO: OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM, PELA GARANTIA ESTENDIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011310-90.2013.820.0106

RECORRENTE: ATACADAO VIEIRA ELETROMOVEIS (COMERCIAL M. E. LTDA.)

ADVOGADO: DANIELLE SOUSA VIEIRA DINIZ

RECORRIDO: SAMARA NAIARA VALCACIO SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. INOBSERVANCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado pela parte Recorrida.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.014284-9

RECORRENTE: EMERSON PACAGNAM GAMEIRO MAQUINAS - ME

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES RIBEIRO

RECORRIDO: DÉBORA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: ERICA ELISE COSTA DE SOUSA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEVER DO FORNECEDOR EM AMPARAR O CONSUMIDOR QUANDO DE TAL EVENTO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012088-21.2012.820.0001

RECORRENTE: PONTO FORTE REFRIGERACAO (ANA KARENINE B FERNANDES - ME)

ADVOGADO: ANA VIRGINIA CABRAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CONSUL-BRASTEMP

ADVOGADO: LEONARDO ZAGO GERVASIO

RECORRIDO: MARIA CLEIDE CARNEIRO

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VICIO DO PRODUTO (MÁQUINA DE LAVAR). REVELIA DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO COMERCIANTE CARACTERIZADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA E ACOLHIDA PELA MAGISTRADA A QUO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM (R\$ 3.000,00) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0017772-24.2012.820.0001

RECORRENTE: SAINT LAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS S/A

ADVOGADO: NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA

RECORRIDO: THAINA CRISTINA MIRANDA SOARES

ADVOGADO: AMARO CAVALCANTI LINDOSO NETO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIO AUTOMOTIVO JUNTO À CONCESSIONÁRIA. KIT CENTRAL MULTIMÍDIA ORIGINAL DE FÁBRICA. MARCA HYUNDAI. OFERTA NÃO CUMPRIDA. ENTREGA DE PRODUTO DE MARCA DIVERSA. VÍCIO APRESENTADO. MAU FUNCIONAMENTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE QUALIDADE INFERIOR AO ORIGINARIAMENTE INSTALADO. TERCEIRIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA SEM ANUÊNCIA DA AUTORA/RECORRIDA. REVELIA CONFIGURADA DA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA/RECORRENTE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 35, III, DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM(R\$ 2.000,00) INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA E REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 107.2011.022.709-0

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Nova Cruz

Recorrente: LG Electronics de São Paulo Limitada

Advogado: Dr. Fontaine de Araújo Silva OABRN 4773

Recorrida: Ivoneide Maria do Nascimento

Advogada: Dra. Gizélia Maria Soares OABRN 5288

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. DEFEITO DO MONITOR. ENTREGA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. MORA NO CONserto DO BEM. ACORDO FORMALIZADO NO PROCON. DESCUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR, NO PRESENTE CASO, ARBITRADO EM VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO CABÍVEL, EM OBSÉQUIO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir a condenação imposta ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº: 2011.901215-6

RECORRENTE: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DE CARVALHO BORGES

RECORRIDO: EVNGIA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO DO ART. 18 DO CDC. DANO MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 124.2011.009.748-0

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Parnamirim

Recorrente: YORK Internacional LTDA

Advogadas: Dr^ª. Ana Carolina Almeida Guerra OABRN 4531 e Outro

Recorrido: André Luiz da Silveria Gomes

Advogados: Dr. Carlos Eduardo do Nascimento Gomes OABRN 8778 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – COMÉRCIO ELETRÔNICO – COMPRA DE AR CONDICIONADO – VÍCIO DO PRODUTO DETECTADO NO MOMENTO DA INSTALAÇÃO – LIMINAR DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO (INSTALAÇÃO) DO PRODUTO – DESCUMPRIMENTO POR 72 DIAS – EXECUÇÃO DAS ASTREINTES – CABIMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível 106.2010.053.323-6

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: Porcino F. da Costa e Cia

Advogados: Dr. Aldo Fernandes de Souza Neto OABRN 4414

Recorrido: Luiz Elpidio de Moura

Advogado: Dr. Francisnilton Moura OABRN 8851

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA (03 DIAS APÓS A COMPRA). NEGATIVA DE CONserto PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA DEMANDADA. DESCONSIDERAÇÃO PARA COM A PESSOA DO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DO USO DO APARELHO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (VINTE POR CENTO) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 131.2009.020.769-0

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade São Miguel

Recorrente: Mabe Itu Eletrodomésticos SA

Advogados: Dr. Leonardo Zago Gervásio OABRN 583A e Outros

Recorrido: José Barbosa de Souza Lima

Advogada: Dr^a. Cristhyane do Rego Leite OABRN 9547B

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO (GELADEIRA) – VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO APÓS 02 MESES DE USO – CONSERTO NÃO REALIZADO APÓS DIVERSOS CONTATOS COM O FABRICANTE – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR ARBITRADO EM PATAMAR ELEVADO PARA O CASO DESCRITO NOS AUTOS – MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafiado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial apenas para minorar o dano moral para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2010.059.585-7

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: INTELBRAS SA IND. DE TELECE ELETRÔNICA BRASILEIRA

Advogado: Dr. Adriano Digiácomo OABRN 1409

Recorrida: TAMARA MONTE RODRIGUES DE MELO

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. NOTEBOOK. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA NOS TERMOS DO ARTIGO 18, § 1º DA LEI 8.078/90. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de sentença *ultra petita* e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 106.2010.028.820-3

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: P & A Empreendimentos

Advogados: Dr. Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho OABRN 119A e outros

Recorrente: Huawei do Brasil Telecomunicações LTDA

Advogados: Dr. Mario Henrique Carlos do Rego OABRN 6934 e outro

Recorrida: Jacqueline Cabral de Almeida

Advogado: Dr. Talles Luiz Leite Saraiva OABRN 6779

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MODEM. DEFEITO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. RECUSA DE CONserto DO BEM. ALEGAÇÃO DE MAU USO DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A ATESTAR A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE FACE A PROVIDÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR O DANO MORAL

(R\$ 2.000,00), COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos para rejeitar as preliminares elencadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente P & A Empreendimentos, para minorar o *quantum* indenizatório fixado (dano moral) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença monocrática recorrida nos demais termos por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 106.2010.059.165-5

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: Dricos Imóveis e Eletrodomésticos (Lojas Rabelo)

Advogados: Dr^a. Keren Cristina Araújo Dantas OABRN 791A e Outros

Recorrido: João Fagundes da Silva Júnior

Advogado: Dr. Alisson Marques da Silva Júnior OABRN 7580

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CAMA BOX. DEFEITO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FORMULADO JUNTO AO PROCON. DEVOUÇÃO DO BEM PELO DEMANDANTE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO PELA DEMANDADA. DESCONSIDERAÇÃO PARA COM A PESSOA DO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DE MÓVEL DE DORMITÓRIO. ESSENCIABILIDADE DO BEM. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer

do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (VINTE POR CENTO) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0010143-18.2011.820.0103

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Currais Novos

Recorrente: Semp Toshiba Armazens Gerais LTDA

Advogado: Dr. Rogério Anéfalos Pereira OABSP 161253

Recorrido: Arianir Márcio Gomes

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO (TV) – DEFEITO APRESENTADO NO DIA DA COMPRA – NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO OU ENTREGA DE OUTRO PRODUTO EM PERFEITO ESTADO – SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES DA CADEIA DE PRODUÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – CABIMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 106.2008.011.801-6

RECORRENTE: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIOSN LTDA

Advogado: dr. ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA

RECORRIDO: JOSÉ HAROLDO PEREIRA

ADVOGADA: Dr. JOSE HAROLDO PEREIRA JUNIOR

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPRA DE PRODUTO. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da multa cominada nos termos do voto do Relator, mantendo a Sentença recorrida nos demais termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 102.2010.060.158-6

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Ceará-Mirim

Recorrente: Marli Alves do Nascimento

Advogado: Dr. Lúcio Franklin Gurgel Martiniano OABRN 5556

Recorrido: A.C. De Oliveira Pinheiro ME

Advogada: Dra. Ana Márcia de França Souza OABRN 7581

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE LAVADORA DE ROUPA. DEFEITO APRESENTADO. REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. MORA NA RESTITUIÇÃO DO PRODUTO À DEMANDANTE. PRIVAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO DE USO ESSENCIAL. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL OCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RECORRIDAS EM INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar solidariamente as recorridas em danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com incidência de correção monetária a partir do presente julgamento

e juros legais computados desde a citação, mantidos os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

RECURSO CÍVEL Nº 0012636-80.2011.820.0001

Origem: 10º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: José Araújo dos Santos

Advogada: Dra. Ana Raquel Alves da Nóbrega OABRN 7850

Recorrido: Lojas Insinuante LTDA (Shopping Via Direta)

Recorrido: HEWLETT Packard Brasil - HP

Advogados: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires OABSP 131600 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE IMPRESSORA. DEFEITO NO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETIVADOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE DE MERO DISSABOR DO COTIDIANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém suspensa face o benefício da Lei 1060/50.

RECURSO CÍVEL 0019282-72.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: EMANUEL AQUINO DE LIMA

ADVOGADOS: DR. DANIEL COSTA RODRIGUES LEITE, OABRN 7922 E OUTRO

RECORRIDO: LOJAS INSINUANTE (MIDWAY MALL)

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (GUARDA ROUPAS) – ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO – ATRASO NA MONTAGEM DO BEM – MONTAGEM REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA – SUBSTITUIÇÃO DA PORTA – DANOS EM OUTRAS PARTES DO MÓVEL – POSTERIOR DESMONTAGEM DO PRODUTO – DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO DO COTIANO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR FIXADO ABAIXO DOS PATAMARES DA TURMA – READEQUAÇÃO DO VALOR EM OBSÉQUIO AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE / RAZOABILIDADE – MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO – CABIMENTO – ELEVAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado,

decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para majorar o dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.020.235-3

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: Lojas Insinuante LTDA

Advogado: Dr. Luís Carlos Monteiro Laurenço OABBA 16780

Recorrido: Erika Marcia Barbosa Leite

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO (FOGÃO). PRODUTO NÃO ENTREGUE NO PRAZO PROMETIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA REDUZIR O DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada, visto que a sentença cumpriu com os requisitos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir o dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.009.059-2

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: Atacadão dos Eletros

Advogados: Dr^a. Eliza Fernanda Bezerra de Queiroz OABPB 13835

Recorrido: Marciana Vale de Lima

Advogado: Dr. Antônio Taumaturgo de Macedo Silveira OABRN 5889

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA DE MOBILIÁRIO ENTREGUE – MONTAGEM NÃO EFETUADA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CABIMENTO – DANO MORAL – DESCABIMENTO – PLEITO NÃO POSTULADO PELA DEMANDANTE – PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO A VERBA INDENIZATÓRIA, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ultrapassados os limites do pedido, deve ser decotado da sentença a condenação em danos morais, pleito não postulado na exordial. Provimento do recurso para excluir da condenação os danos morais deferidos, mantidos os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o dano moral deferido, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 0010290-17.2012.820.0133

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE TANGARÁ

RECORRENTE: ROZANGELA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. BRUNO COSTA MACIEL OABRN 9503

RECORRIDO: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES OABRN 5700

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE INSETO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGENTE POSTA AO CONSUMO, É FATO SUFICIENTE PARA CAUSAR REPUGNÂNCIA E ABALAR A TRANQUILIDADE DO CONSUMIDOR, CONSTITUINDO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* MAJORADO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a

Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial no sentido de majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 106.2011.037.462-1

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: Total Comércio e Serviços LTDA ME

Advogados: Dr. Elizemar Fernanda Moreira Silva OABRN 8513 e Outro

Recorrido: Edjanilson Galdino da Silva

Advogado: Dr. Abraão Diógenes Tavares de Oliveira ABRN 8511

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

DECISÃO: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. COMPRA E VENDA DE PISCINA. VÍCIO DO PRODUTO. RACHADURAS INTERNAS APRESENTADAS EM CURTO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL DE 05 ANOS. NEGATIVA DE REPAROS SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR PAGO COM DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares elencadas e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 0020152-54.2011.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA NORTE

RECORRENTE: CCE – DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. ROBERTA DANIELLE DA COSTA SILVA OABRN 4911

RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA: DRA. AMANDA EUDESIA DE CARVALHO FRAZÃO OABPB 13131D
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA
RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – COMPRA E VENDA DE ELETROMÉSTICO – TELEVISÃO – VÍCIO DO PRODUTO – REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA – CONSERTO NÃO REALIZADO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO – CABIMENTO – DANO MORAL OCORRENTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES DA CADEIA DE CONSUMO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR O DANO MORAL AO PATAMAR DE R\$ 3.000,00, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS e, no mérito, dar-lhes provimento para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0010197-47.2013.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM
RECORRENTE: MARIA TARCILIA ALVES
ADVOGADO: DR. ODON PEREIRA DE ARAUJO OABRN 3814N-RN
RECORRIDA: MARÉ MANSA (RAZÃO SOCIAL: DURVAL JOSÉ DANTAS
ADVOGADO: DR. ALBERTO CAPPELLINI FILHO OABRN 7290N-RN
RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFORME SOLICITAÇÃO DO PRÓPRIO CONSUMIDOR DURANTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, VIII DA LEI 8.078/90, EM RAZÃO DE NÃO ESTAREM PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

11 - Recurso Cível nº 0013022-95.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: ELIZABETH REVESTIMENTOS

Advogado: Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR

Recorrido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado: -----

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA.PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO PRODUTO. CERÂMICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FORNECEDOR E EMPRESA QUE VENDEU. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE VENDEU O PRODUTO AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando a preliminar já apreciada pelo juízo a quo, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 27 de março de 2014.

Roberto Francisco Guedes Lima

Juiz Relator

16-Recurso Cível nº 0010075-37.2013.820.0123

Origem: Juizado Especial Cível de Parelhas

Recorrente: ELECTROLUX

Advogado: Dra. PAULA RODRIGUES DA SILVA
Recorrido: MAGLEIZE CRISTINA DE LIMA CAMPELO OLIVEIRA
Advogado: -----

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPRA DE UM CLIMATIZADOR DE AR. COMPROVAÇÃO PELA CONSUMIDORA DA AQUISIÇÃO DO BEM. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS COM POUCOS DIAS DE USO. ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONserto. OBJETO QUE NÃO FORA DEVOLVIDO PELA EMPRESA RÉ AO CONSUMIDOR.DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. DANO MORAL CONFIGURADO NÃO SIMPLEMENTE PELA INEXECUÇÃO DE CONTRATO, MAS PORQUE ACOMPANHADO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CAUSARAM CONSTRANGIMENTOS. VERIFICAÇÃO, IN CASU, POIS A AUTORA SEQUER RECEBEU RESPOSTA ACERCA DA ENTREGA DO SEU CLIMATIZADOR OU JUSTIFICATIVA DO ATRASO. CONFIGURAÇÃO DE COMPLETO DESRESPEITO ÀS REGRAS CONSUMERISTAS.DANO MORAL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando preliminar suscitada, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, registrando inexistir qualquer ofensa ao art. 5º, incisos, V, X, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, e artigo 18, § 1º da lei 8.078/90, em face dos fundamentos considerados para o posicionamento ora firmado. Com condenação apenas em custas processuais.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 10 de abril de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

37 - Recurso Cível nº 0018150-43.2013.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: CONSUL
Advogado: Dra. NATALIA DE MEDEIROS SOUZA
Recorrido: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
Advogado: Dra. SELMA MARIA DA CRUZ

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA DE GELADEIRA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Evidenciado o vício no produto, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

31 - Recurso Cível nº 131.2009.014.863-9

Origem: Juizado Especial Cível de São Miguel

Recorrente: B2w companhia global do varejo

Advogado: Dr. RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Dr. David Hunberto Rego Queiroz E OUTROS

Recorrido: AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA

Advogado: -----

Recorrido: Wellus do Brasil Ind. e Comércio de Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda

Advogado: Dr. VALDEMIR FERREIRA BARBALHO E OUTRO

Recorrido: Ricardo Rêgo de Carvalho

Advogado: Dr. FRANCISCO DEIRISMAR GONCALVES

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA ONLINE. CÂMERA FOTOGRÁFICA. ZOOM ÓPTICO DEFEITUOSO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO DENTRO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos desses Recursos Inominados acima identificados, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação dos dois recorrentes em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), para cada um, sobre o valor da

condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

32 - Recurso Cível Nº 2013.901098-3

Origem: São Miguel/Vara Única 00007785520088200131

Recorrente: Daniel Ruy Rêgo Queiroz

Advogado: Dr. David Humberto Rêgo Queiroz (6968/RN)

Recorrido: Meganet Computadores

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CIVIL – VÍCIO DE PRODUTO – NOTEBOOK - CONSERTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – ENTREGA EM 14 DIAS - SERVIÇO COBRADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – COBRANÇA INDEVIDA EVIDENCIADA – DANOS MORAIS INOCORRENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO POSTO QUE NÃO CONFIGURADO O ABALO A HONRA E A MORAL DO RECORRENTE – COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA PER SI O DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da condenação, porém suspensa em razão do disposto nos arts. 5º e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza – Relatora

22-RECURSO CÍVEL Nº 0010946-98.2012.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA

ADVOGADO: DR. DIOGO ARAUJO DE CARVALHO

RECORRIDO: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: -----

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRELIMINARES AFASTADAS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, AFASTANDO AS PRELIMINARES JÁ APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO APENAS EM CUSTAS PROCESSUAIS.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

64 - Recurso Cível nº 0014905-92.2011.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Dr. FABIO RIVELLI

Recorrido: ADRIENE SILVA DE MORAIS

Advogado: Dra. ELAINE BARBOSA DA SILVA

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DE PRODUTO. DESSÍDIA POR PARTE DO RECORRENTE CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e dar-lhe o provimento parcial, apenas para reduzir o quantum indenizatório, para o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), mantendo a sentença a *quo* nos demais fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso inominado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

47-RECURSO CÍVEL Nº 0014260-96.2013.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE

RECORRENTE: VIA VAREJO S.A. (NOVA CASA BAHIA SA)

ADVOGADO: DR. GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA

RECORRIDO: HIPOLITO DE SOUSA ROSADO FILHO

ADVOGADO: -----

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ENTREGA APÓS PRAZO DE QUINZE DIAS. PRODUTO NÃO MONTADO ATÉ A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFIGURADO O DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A *QUO* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO SOMENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O RECORRIDO NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

1 - RECURSO CÍVEL Nº 0036517-52.2012.820.0001

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE
RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: JOAO MARIA MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR. ALEX BRITO DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

RELATORA PARA ACÓRDÃO: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO ENCAMINADO Á ASSISTÊNCIA TÉCNICA E RETORNADO COM DANOS. GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANO MORAL, TODAVIA, INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto, vencida a Juíza Relatora Dra. VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Natal/RN, 07 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva
Juíza –Relatora

19-RECURSO CÍVEL Nº 106.2010.028.266-9

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ
RECORRENTE: SEMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME
ADVOGADO: DR. SÉRGIO FERNANDES COELHO E OUTRO
RECORRIDO: RITA DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLOVIS VIEIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTO ADQUIRIDO PELA CONSUMIDORA QUE APRESENTOU DEFEITO E IMPEDIU SEU USO REGULAR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, AFASTANDO PRELIMINAR JÁ APRECIADA PELO JUÍZO *A QUO*, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR